



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.236 - RJ (2013/0188811-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DO SOL HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CHRISTINNE GRANGÊ NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem solucionou a lide com base em interpretação de legislação estadual, qual seja, Decreto estadual n. 40.156/06, que regulamenta a Lei estadual n. 3.239/99, ao concluir pela desnecessidade de outorga do poder público para utilização de fontes alternativas (poço artesiano). Assim, inviável a análise do apelo, ante o óbice da Súmula 280/STF, por analogia.
2. O exame de suposto confronto entre legislação local com legislação federal implica a análise de tema reservado à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, "d", da CF/88.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.236 - RJ (2013/0188811-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**
PROCURADOR : **CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CASA DO SOL HOTELARIA E TURISMO LTDA**
ADVOGADO : **CHRISTINNE GRANGÊ NEVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e outro contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 294):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não há necessidade de análise de lei local para o deslinde da controvérsia, uma vez que a questão deve ser solucionada apenas pela interpretação da lei federal que regula a matéria, qual seja, o inciso II do art. 12 da Lei federal n. 9.433/97.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.236 - RJ (2013/0188811-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem solucionou a lide com base em interpretação de legislação estadual, qual seja, Decreto estadual n. 40.156/06, que regulamenta a Lei estadual n. 3.239/99, ao concluir pela desnecessidade de outorga do poder público para utilização de fontes alternativas (poço artesiano). Assim, inviável a análise do apelo, ante o óbice da Súmula 280/STF, por analogia.
2. O exame de suposto confronto entre legislação local com legislação federal implica a análise de tema reservado à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, "d", da CF/88.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Dessume-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passo a transcrever (e-STJ fls. 294/296):

Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a lide com base em interpretação de legislação estadual, qual seja, Decreto estadual n. 40.156/06, que regulamenta a Lei estadual n. 3.239/99, ao concluir pela desnecessidade de outorga do poder público para utilização de fontes alternativas (poço artesiano).

Assim, inviável a análise do apelo, ante o óbice da Súmula 280/STF, por analogia. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POÇO ARTESIANO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO 280/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL POR NORMA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A solução da controvérsia exigiria análise da legislação local, no caso, da Lei Estadual 3.239/99 e do Decreto Estadual 40.156/06, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 280/STF.
2. O exame de suposto confronto entre legislação local com diploma normativo federal implica a análise de tema reservado à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário (art. 102,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, d, da CF).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 248.014/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

ADMINISTRATIVO. POÇO ARTESIANO. CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL E CONSTITUCIONAL.

DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a questão foi solucionada pelo acórdão recorrido com base em interpretação de lei local (Decreto estadual 23.430/1974 e Lei estadual 6.503/1972) e com fundamento estritamente constitucional, o que afasta o conhecimento da matéria em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF e da usurpação da competência do STF.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1313541/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Realmente, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, verifica-se que a questão da necessidade de outorga do poder do público para utilização de fontes alternativas (poço artesiano) foi dirimida à luz de interpretação de legislação local. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do aresto (e-STJ fls. 191/195):

Trata-se de ação na qual se discute a possibilidade de utilização de recursos hídricos por fonte alternativa independentemente de outorga, ou seja, versa sobre ser ou não exorbitante o poder regulamentar acerca do Decreto Estadual nº 40.156/06, regulamentado pela Portaria nº 555/07 da SERLA, ao vedar o uso das águas provenientes de fonte alternativa para consumo e higiene humana, em localidade onde existe abastecimento público.

O art. 11, IV, do Decreto Estadual nº 40.156/06 proíbe a utilização de água provida pelo sistema alternativo para consumo e higiene humana em áreas que são abastecidas, esse é o mesmo entendimento que consta do art. 8º da Portaria acima citada.

É mister ressaltar que compete privativamente à União legislar sobre os critérios gerais de outorga de direitos do uso da água, não cabendo ao Estado inovar em matéria de âmbito federal.

Em atenção a este comando, foi editada a Lei nº 9.433/97, que tratou da Política Nacional de Recursos Hídricos, considerando-os como bens públicos limitados e de valor econômico e elencando dentre os instrumentos dela, a outorga do direito de uso mediante contraprestação.

Em consonância com essas diretrizes, entrou em vigor a Lei Estadual nº 3.239/99, que no art.22, inc.II, sujeitou à outorga, o uso da água extraída de aquífero e, por via de consequência, permitiu a cobrança pelo consumo.

Com efeito, à luz das exegeses da Lei nº 9.433/97 — âmbito federal — e da Lei Estadual nº 3.239/99 — logicamente esfera estadual —, que regulam a matéria, não há qualquer restrição de uso de recursos hídricos alternativos para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumo e higiene humana.

Portanto o chefe do Poder Executivo Estadual extrapolou os limites do poder regulamentar ao condicionar, no art. 11, IV, do Decreto Estadual nº 40.156/06, a eficácia das outorgas para regularização do uso da água superficial e subterrânea a não utilização da água provida pelo sistema alternativo em regiões dotadas de serviço público de abastecimento.

[...]

Cumpre, por fim, destacar que a água extraída do poço artesiano foi definida como potável, conforme laudo técnico carreado às fls. 29/30 e 31/3. Além do fato do demonstrado no relatório de vistoria elaborado por um dos réus ao constatar que o abastecimento da rede pública está separado do abastecimento por fonte alternativa, uma vez que o usuário não é conectado à rede pública (fls. 25/6). O que esvazia a tese da sentença ter afastado, por inconstitucionalidade, o art. 45, § 2º, da Lei 11.445/07, que veda a utilização de ambos os sistemas na mesma rede.

Ademais, registre-se que suposto confronto entre legislação local e legislação federal implica análise de tema reservado à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, "d", da CF/88.

Diante dessas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0188811-9

AgRg no
AREsp 360.236 / RJ

Números Origem: 00439704120088190042 20080420439255 201324553884 439704120088190042

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DO SOL HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CHRISTINNE GRANGÊ NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Recursos Hídricos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DO SOL HOTELARIA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : CHRISTINNE GRANGÊ NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.